

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13886.720068/2014-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.279 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA CARLOTA CEJAS LANZARA QUADRELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A, §2º, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

São também considerados rendimentos tributáveis do trabalho assalariado a atualização monetária e os juros de mora devidos ao trabalhador pelo atraso no pagamento de quaisquer espécies de remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e de quaisquer proventos ou vantagens percebidos pelo obreiro, salvo sobre as verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, bem como sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra “*accessorium sequitur suum principale*”.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº

7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, por voto de qualidade, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros RAYD SANTANA FERREIRA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA e CARLOS ALEXANDRE TORTATO, que davam provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Exercício: 2009, Ano-calendário 2008.

Data da Notificação de Lançamento: 16/12/2013.

Data da Ciência da Notificação de Lançamento: 26/12/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2009/961278308468343, a fls. 68/71, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação ajuizada na Justiça Federal.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, do exame das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Caixa Econômica Federal -, decorrentes de Ação da Justiça Federal, processo nº 2001.03.99.050473-8, no valor de R\$ 295.517,64, havendo sido compensado, na apuração do imposto devido, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 8.865,53.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 02/18.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 12-64.483 – 18ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 88/90, julgando procedente o lançamento, e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 15/04/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 94.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 97/112, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a Recorrente, efetivamente, não recebeu a quantia de R\$ 295.517,64, mas, sim, R\$ 161.517,64, uma vez que o montante de R\$ 134.000,00 corresponde a Honorários Advocatícios, sendo R\$ 69.000,00 pagos ao advogado José Roberto Ossuna ou ao advogado Luiz Carlos Scaglia e R\$ 65.000,00 pagos aos sucessores do advogado Fernandes Chinelatto;

- Impossibilidade de incluir os juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda;

Ao fim, requer o acolhimento do recurso para tornar nulo o lançamento tributário materializado na notificação nº 2009/961278308468343. Alternativamente, requer que o lançamento tributário seja retificado, excluindo-se da base de cálculo utilizada para apuração do imposto de renda da Recorrente a importância de R\$ 134,000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), referente a honorários advocatícios, dedutíveis da base de cálculo; e a importância de R\$ 89.206,10 (oitenta e nove mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos) relativa aos juros.

Alternativamente, na hipótese de subsistir alguma dúvida acerca dos fatos noticiados neste recurso, que o julgamento seja convertido em diligência para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal S/A para que ela apresente cópias dos alvarás judiciais expedidos em favor dos advogados José Roberto Ossuna, Luiz Carlos Scaglia, herdeiros de Fernandes Chinelatto e Marlene Crisp e por eles utilizados para levantarem o depósito judicial feito na conta 503223796-4, agência 1181, liquidação de precatório processo 20070000100, instruindo tal ofício com cópia do extrato anexado a impugnação sob nº 14.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 15/04/2014. Havendo sido o Recurso protocolizado em 14/05/2014, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem dirimidas, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DOS FATOS GERADORES

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em razão de a Fiscalização ter apurado omissão de rendimentos de R\$ 295.517,64, decorrentes de decisão da Justiça Federal no processo nº 2001.03.99.050473-8, movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Do que se extrai dos autos do processo, o montante da base de cálculo de R\$ 295.517,64 decorreu de informações da DIRF, prestadas pela Caixa Econômica Federal CNPJ 00360305/0001-04, a fl. 80, código de tributação 5928 – IRRF – *Rendimento decorrente de Decisão da Justiça Federal*.

Ora, sendo a DIRF um documento público, este goza de presunção *iuris tantum* de veracidade e legalidade, a qual pode ser infirmada mediante provas aptas e idôneas em sentido contrário.

Nessa perspectiva, apesar de exaustiva procura, não logrou este subscritor localizar nos autos do processo qualquer outro documento que demonstrasse a origem e a matéria tributável do lançamento ora em debate. Tão somente o extrato a fl. 80.

A Recorrente afirma que, embutidos no montante declarado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 295.517,64), estão valores pagos a título de honorários advocatícios no total de R\$ 134.000,00, resultando que a efetiva base de cálculo seria, tão somente, R\$ 161.517,64.

Com efeito, nos termos assinalados no §2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, em relação ao montante dos rendimentos tributáveis, as despesa com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, podem ser deduzida, desde que tenham sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

§1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

§2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

§3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

§4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

*§5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte(Incluído pela Lei nº 12.350/2010)*

§6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

*§7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)*

§8º (VETADO)

§9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350/2010)

Outra não é a disposição insculpida no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, o qual estatui expressamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, poderá ser deduzido da base de cálculo, desde que tenham sido pagas pelo contribuinte, sem indenização,

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Colhemos dos dispositivos suso selecionados que, para serem excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente, os Honorários Advocatícios devem, cumulativamente: (i) referir-se, exclusivamente, às despesas realizadas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos em tela; (ii) ter sido pagas pelo Contribuinte; (iii) não ter sido objeto de indenização.

No caso específico dos autos, a Recorrente fez acostar a fls. 55/56 o termo de Homologação de Acordo visando a por fim ao Processo de Execução, mediante o qual restou acordado que o INSS pagaria R\$ 406.731,89 à Recorrente e R\$ 41.392,02 a título de Honorários Advocatícios (Dra. Marlene Crisp). Tais valores encontram-se devidamente registrados nos Ofícios Requisitórios nº 4558/2006 e 4559/2006, a fls. 57 e 58. Todos esses documentos fazem referência expressa ao Processo 597/90.

Mais adiante, a fls. 59/61, a Recorrente fez acostar cópia de acordo amigável celebrado entre a Recorrente e os advogados José Roberto Ossuna, Luiz Carlos Scaglia e os Herdeiros do falecido Fernandes Chinellato, os quais pactuam receber, para quitação do crédito apurado na ação de arbitramento de honorários nº 575/91, referentes aos serviços prestados na ação Ordinária com preceito cominatório nº 597/90, mediante penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 203.000,00 assim distribuídos:

R\$ 69.000,00	Para o credor José Roberto Ossuna;
R\$ 69.000,00	Para o credor Luiz Carlos Scaglia;
R\$ 65.000,00	Para os Herdeiros do falecido Fernandes Chinellato.

Ainda a fl. 62/63, consta requerimento de Alvará ou Mandado de Levantamento da importância de R\$ 65.000,00, em favor da Advogada Marlene Crisp, pelos serviços advocatícios prestados nos autos do processo 597/90.

Tais levantamentos encontram-se discriminados no extrato de Depósitos à Ordem da Justiça Federal, a fl. 67, juntamente com o Levantamento de R\$ 161.517,64 efetuado em favor da Recorrente, como assim demonstra o Alvará Judicial a fl. 64, corroborado pelas guias a fl. 66.

Nesse contexto, se nos afigura que o proveito da Ação Ordinária com Preceito Cominatório objeto do Processo nº 597/90, houve-se por distribuído da seguinte forma, sempre levando em consideração os acréscimos legais decorrentes:

Valor total	R\$ 448.123,91	(fl. 55)
Honorários Marlene Crisp	R\$ 41.392,02	(fl. 55)
Principal Corrigido em 6/12/2006	R\$ 406.731,89	(fl. 55)

Do principal de R\$ 406.731,89, após as devidas atualizações de 14 meses, temos as seguintes destinações:

Valor do Principal em 6/12/2006	R\$ 448.123,91	(fl. 55)
Maria Carlota Quadrelli (18/2/2008)	R\$ 161.517,64	(fls. 59/61)
José Roberto Ossuna (18/2/2008)	R\$ 69.000,00	(fls. 59/61)
Luiz Carlos Scaglia (18/2/2008)	R\$ 69.000,00	(fls. 59/61)
Fernandes Chinellato (18/2/2008)	R\$ 65.000,00	(fls. 59/61)

Marlene Crisp (18/2/2008)

R\$ 65.000,00

(fls. 62/63)

De todo o exposto, avulta ter razão a Recorrente ao afirmar que nos valores declarados pela Caixa Econômica Federal, mediante DIRF, estavam embutidos importâncias pagas a título de Honorários Advocatícios, os quais, nessa condição, por haverem sido gastos pela Contribuinte no recebimento dos proventos ora em debate, e por não haver evidências de eventual indenização, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento em apreço.

Dessarte, nesse específico particular, pugnamos por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que a base de cálculo seja reduzida para R\$ 161.517,64, conforme demonstrado no Alvará Judicial a fl. 64, na guia de retenção de IRRF e no Aviso de Crédito a fl. 66, bem como no extrato de Depósitos à Ordem da Justiça Federal, a fl. 67.

3.1. RRA - IRPF INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA

A Recorrente advoga a impossibilidade de incluir os juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda.

Vamos aos fatos:

Colhemos dos autos que a Recorrente obteve, em razão de ação ordinária ajuizada na Justiça Federal, nos autos do processo nº 2001.03.99.050473-8, movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o montante líquido de R\$ 161.517,64, em 05/03/2008, já deduzidas as despesas com Honorários Advocatícios.

Com efeito, a Recorrente, na condição de viúva de Gian Carlo Quadrelli, assumiu o polo ativo da ação ordinária por ele proposta nos idos de 1990 em face do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), através da qual almejava a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência de haver trabalhado de 1949 até 1972 na República Oriental do Uruguai e, no Brasil, onde se radicou, por mais 15 anos, tudo baseado no Acordo de Previdência Social celebrado entre os dois países em 27 de janeiro de 1978, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 05.10.1978 e Decreto nº 85.248, de 13.10.1980.

De acordo com o Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 4.506/64, são também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de verbas classificadas como rendimentos do trabalho assalariado.

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

*XI - **Pensões**, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.*

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos)

No mesmo sentido também dispõe o §3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, restando patente que a Legislação Tributária conferiu aos juros moratórios e à atualização monetária o mesmo tratamento tributário dado ao principal.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

§3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Nessa esteira, configurando-se os benefícios previdenciários como rendimentos tributáveis, nos termos da lei, deflui que os juros moratórios incidentes sobre tal verba também integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda.

A matéria em apreço já foi bater às portas da Suprema Corte de Justiça, cuja Primeira Seção, em julgamento realizado em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, DJe 28/01/2012, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Humberto Martins, de que, segundo a regra geral, incide o IRPF sobre os **juros de mora**, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, também quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo quando:

- Nos casos em que forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e
- Nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do **imposto de renda**, estendendo-se a isenção aos **juros de mora**, mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS

Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

DJe: 28/01/2012.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE

MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

[...]

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.641 / SC

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN

DJe 02/02/2016

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, incide imposto de renda sobre juros de mora. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012".

2. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de Reclamatória Trabalhista em que não houve rescisão do contrato de trabalho. Incidência da regra geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, não tendo havido revogação do dispositivo ou sua declaração de inconstitucionalidade.

3. Recurso Especial provido.

Recentemente, o STF reconheceu a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, interposto pela União contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região aplicou o entendimento consolidado no seu órgão especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000), o qual reconheceu a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 pela Constituição de 1988 e declarou

a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os juros de mora legais recebidos.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 - RIO GRANDE DO SUL

Rel. Min. DIAS TOFFOLI

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

No caso específico em debate, extrai-se dos autos que as verbas principais são benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do **imposto de renda**. Logo, não se aplica ao caso dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do **imposto de renda** sobre os **juros de mora**.

O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida.

Nessa esteira, configurando-se os benefícios previdenciários recebidos acumuladamente rendimentos tributáveis, nos termos da lei, deflui que os juros moratórios sobre elas incidentes também integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda.

3.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Malgrado não haja sido suscitado pela Recorrente, o comando imperativo assentado no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

No julgamento concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, em razão de a Corte Suprema, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ter reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo há pouco citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

No caso paradigma, o Sodalício Maior acordou, por maioria, que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo autor, consoante Acórdão que se vos segue:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS

Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nessa perspectiva, o fato de o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS haver sido realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-B do CPC, atrai ao feito a incidência do disposto no §2º do Art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos nossos)

De outra via, configurando-se o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS um fato juridicamente relevante, não conhecido na ocasião do lançamento ora em debate, abre-se para o Fisco a prerrogativa de rever o lançamento, de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo STF no julgamento acima indicado, a teor do art. 149, VIII, do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte:

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifos nossos)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nessa vertente, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF e no art. 149, VIII, do CTN, e considerando a decisão proferida no Julgamento do RE nº 614.406/RS, conduzido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-B do CPC, voto no sentido de, nesse específico particular, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de

forma acumulada pela Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima mencionado.

Quanto ao pedido para tornar nulo o lançamento tributário materializado na notificação nº 2009/961278308468343, há que se considerar que a Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato ou documento que provocasse a atração ao feito dos preceitos inscritos nos artigos 59 e 60 do Dec. nº 70.235/72.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, se nos antolha ter tal pedido perdido seu objeto. Ademais, mesmo que assim não fosse, a colação aos autos de documentos representativos de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito do Fisco constitui-se ônus do Sujeito Passivo, nos termos do art. 16, III e §4º, do Dec. nº 70.235/72 c.c. art. 333, II, do Código de Processo Civil, não se prestando para tal fim os pedidos de diligência dirigidas ao Colegiado, tendentes a suprir eventual deficiência no exercício do encargo probatório distribuído ao Sujeito Passivo pela lei processual.

DECRETO nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)*

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

*§1º **Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.** (Incluído pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)*

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) que a base de cálculo seja reduzida para R\$ 161.517,64, conforme demonstrado no Alvará Judicial a fl. 64, na guia de retenção de IRRF e no Aviso de Crédito a fl. 66, bem como no extrato de Depósitos à Ordem da Justiça Federal, a fl. 67; (ii) que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.